

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seu Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 102, I, “I”, da Constituição Federal; art. 988 e seguintes da lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil); e art. 156 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem propor a presente **RECLAMAÇÃO** contra decisão e julgamento da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos do HC nº 0011759-58.2020.8.19.0000, **descumpriu a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 32989/RJ, no julgamento do mérito da ADIN n. 2.797/DF, e na decisão pertinente ao julgamento da questão de ordem da Ação Penal (AP) 937**, e usurpou a competência da Suprema Corte para definir os limites do foro por prerrogativa de função de senadores da república e estendeu foro por prerrogativa de função a ex-ocupante do cargo de Deputado Estadual, conforme as razões em seguida expostas.

I. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL:

Para preservar a competência do colendo Supremo Tribunal Federal, a mais alta corte do país e guardião maior da Constituição da República e para **garantir a autoridade e efetividade das decisões do Pretório Excelso**, um dos instrumentos jurídicos com *status* constitucional, apto a atender o propósito veiculado, de modo ágil e adequado é a Reclamação (RCL).

Com gênese em construção jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal, a Reclamação, com o decorrer do tempo, foi incorporada ao texto constitucional (artigo 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal), estando regulamentada pelo artigos 988 *usque* 993 da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e pelos artigos 156 e seguintes do Regimento Interno da Corte (RISTF).

Em síntese, a reclamação é cabível em uma das seguintes hipóteses:

1ª) Preservar a competência do Supremo Tribunal Federal: quando outro órgão jurisdicional processa ou julga ações ou recursos de competência do Pretório Excelso;

2ª) Garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal: quando decisões monocráticas ou colegiadas da Corte Suprema são desrespeitadas ou descumpridas por autoridades judiciárias ou administrativas;

3ª) Garantir a autoridade das súmulas vinculantes, nos termos da Lei n. 11.417/2006.

No presente caso, a Reclamação ora proposta se insere na segunda hipótese, qual seja, garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, mais especificamente, garantir a autoridade e a eficácia da decisão proferida pelo EMINENTE MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIA MELLO NOS AUTOS DA **RECLAMAÇÃO Nº 32.989** QUE ESTIPULOU QUE O SENADOR DA REPÚBLICA FLÁVIO BOLSONARO NÃO POSSUI FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO CONCERNENTE A FATOS INVESTIGADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OCORRIDOS QUANDO ERA DEPUTADO ESTADUAL NO RIO DE JANEIRO.

A exemplar e irretocável decisão do Ministro Marco Aurélio de Mello, conforme será detalhada nos itens a seguir, foi **FLAGRANTEMENTE DESRESPEITADA PELA 3ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC Nº 0011759-58.2020.8.19.0000**, pelo que cabível a presente distribuição dependência ao Excelentíssimo Ministro a quem é ora direcionada a presente Reclamação.

De outro giro, conforme será detalhado em item mais adiante, o julgamento do HC nº 0011759-58.2020.8.19.0000 pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e que culminou pelo reconhecimento de foro por prerrogativa de função de Senador da República junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por conta do cargo de Deputado Estadual anteriormente exercido, também se mostrou atentatório à autoridade de coisa julgada constitucional decorrente do julgamento da **ADIN 2.797/DF** que julgou inconstitucional a Lei n. 10.628/2002 que criou foro por prerrogativa de função para ex-ocupantes de cargos públicos, ressuscitando a anteriormente cancelada Súmula n. 394 da jurisprudência dominante do colendo Supremo Tribunal Federal.

Por outro ângulo, a presente reclamação busca, ainda, garantir o respeito à autoridade da decisão deste colendo Supremo Tribunal Federal pertinente à **questão de ordem na Ação Penal (AP) 937** que, por meio de interpretação da Constituição da República, fixou que o foro por prerrogativa de função pressupõe delito cometido no exercício do mandato e a este, de alguma

forma, ligado, o que foi ignorado e afastado no julgamento em tela pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, cumpre mencionar que ainda não houve lavratura do referido acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, havendo, no entanto, decisão com efeitos jurídicos, com afastamento da competência do Juízo de 1º grau, remetendo-se o caso ao Tribunal de Justiça, conforme certidão de julgamento que segue em anexo.

Assim, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro se encontra tolhido de interpor recursos processuais pertinentes.

II. SÍNTESE DO JULGAMENTO DO HC Nº 0011759-58.2020.8.19.0000 REALIZADO PELA 3ª CÂMARA CRIMINAL DO TJRJ QUE DESCUMPRIU E DESRESPEITOU A AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO Nº 32989/RJ, NA QUESTÃO DE ORDEM DA AÇÃO PENAL (AP) 937, NA ADIN N. 2.797/DF, E USURPOU A COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE PARA DEFINIR OS LIMITES DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE SENADORES DA REPÚBLICA:

Depois que o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio decidiu monocraticamente a **Reclamação nº 32989/RJ** em 1º de fevereiro de 2019, rejeitando a tentativa do Senador FLÁVIO NANTES BOLSONARO de se valer do mandato de Senador da República para pleitear o chamado “*elevador processual*”, que lhe permitiria não ser julgado pelo Juiz de Primeiro (Juiz Natural), sob o manto do foro por prerrogativa de função, a investigação formalizada no PIC/MPRJ nº 2018.00452470 prosseguiu regularmente sob a supervisão do Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital quanto às diligências submetidas à reserva de jurisdição.

Em 28 de agosto de 2019, os advogados Dr. FREDERICK WASSEF, Dr.ª LUCIANA B. PIRES e Dr.ª JULIANA BIERRENBACH, apesar de cientes da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inaplicabilidade da prerrogativa de foro ao Senador FLÁVIO BOLSONARO acima mencionada, impetraram o *habeas corpus* nº 0054306-50.2019.8.19.0000 perante o TJRJ alegando que caberia ao Órgão Especial do TJRJ julgar o atual Senador da República, pois os fatos investigados foram praticados durante o exercício do mandato de Deputado Estadual, ainda que, repita-se, o mandato do mesmo como deputado estadual – que justificaria eventual competência do Órgão Especial – já havia se findado. Portanto, o ex-deputado estadual Flávio Bolsonaro insistiu na aplicação do foro por prerrogativa de função, inobstante anterior pronunciamento desta Egrégia Corte no sentido de que ele era inaplicável ao caso.

A Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira **indeferiu** a medida liminar em 02 de setembro de 2019, fundamentando sua decisão em precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e, em especial, na decisão da Questão de Ordem da Ação Penal nº 874/DF, quando o Superior Tribunal de Justiça remeteu

para a primeira instância a ação que tramitava naquela Corte em face do Governador WELLINGTON DIAS¹. Após desistência por parte dos impetrantes, o *habeas corpus* foi extinto em 1º de outubro de 2019.

Em 02 de março de 2020 a advogada Dr.^a LUCIANA B. PIRES renovou a alegação de foro privilegiado para o Senador da República ao impetrar o ***habeas corpus* nº 0011759-58.2020.8.19.0000**, que culminou com o julgamento pelo Colegiado da 3ª Câmara Criminal do TJRJ cuja validade ora se contesta.

Na sessão de julgamento realizada em ambiente virtual no dia 25 de junho de 2020, os Eminentes Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiram, por maioria de votos, declarar a competência do E. Órgão Especial do TJRJ para processar e julgar o Senador FLÁVIO NANTES BOLSONARO, transformando em letra morta a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 32989/RJ que havia definido não possuir o Senador da República foro por prerrogativa de função para fatos anteriores ou sem relação com o atual mandato.

O referido julgamento, que culminou pelo reconhecimento de foro por prerrogativa de função de Senador da República junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por conta do cargo de Deputado Estadual anteriormente exercido, também se mostrou atentatório à autoridade de coisa julgada constitucional decorrente do julgamento da **ADIN 2.797/DF** que julgou inconstitucional a Lei n. 10.628/2002 que criou foro por prerrogativa de função para ex-ocupantes de cargos públicos, ressuscitando a anteriormente cancelada Súmula n. 394 da jurisprudência dominante do colendo Supremo Tribunal Federal.

A mesma decisão fulminou mortalmente o decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na questão de ordem da Ação Penal (AP) 937, que, por meio de interpretação da Constituição da República, fixou que o foro por prerrogativa de função pressupõe delito cometido no exercício do mandato e a este, de alguma forma, ligado, o que foi ignorado e afastado no julgamento em tela pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme certificado pela Secretaria da 3ª Câmara Criminal do TJRJ, por maioria de votos **o órgão jurisdicional declarou a incompetência do Juízo da 27ª Vara Criminal e determinou a remessa do feito ao E. Órgão Especial do TJRJ, mantendo a validade das decisões proferidas pelo Juízo de 1º grau:**

“Concedida em parte a ordem, por maioria, em relação ao paciente, para reconhecer a incompetência da 27ª Vara Criminal para processá-lo e julgá-lo nos autos do procedimento cautelar

¹ Wellington Dias, foi ex-Governador do Piauí por dois mandatos consecutivos (2003/2006 e 2007/2010) e na sequência ocupou o cargo de Senador da República (2011/2014) até ser eleito novamente Governador do Estado por mais dois mandatos (2015/2018 e 2019/2022), sem solução de continuidade.

0087086-40.2019.8.19.0001 (PIC 2018.045.2410), determinando sua remessa ao c. Órgão Especial deste Tribunal, estendendo os efeitos subjetivos da decisão a todos os investigados, nesse ponto com concessão de ofício e nos termos do artigo 580 do CPP, mantendo-se a validade e eficácia de todas as decisões proferidas pela indicada autoridade coatora, vencida a Des. Suimei Cavalieri que denegava a ordem e consequentemente mantinha todas as decisões proferidas, e o Des. Paulo Rangel que concedia a ordem em toda extensão, declinando não só da competência mas anulando as decisões proferidas pelo Juízo da 27ª Vara Criminal, inclusive aquelas que tenham decretado prisões preventivas. Ficou designada para o acórdão, como voto médio, a Des. Mônica Tolledo.”

Id est, o resultado do julgamento em testilha acarretou no reconhecimento de foro por prerrogativa de função em favor do paciente FLÁVIO NANTES BOLSONARO, não pelo cargo público atualmente exercido – de Senador da República – mas sim pelo cargo de Deputado Estadual do Rio de Janeiro, cargo que o referido agente público exercia à época dos fatos investigados, ressuscitando-se, via de consequência, o teor da Súmula n. 394 da jurisprudência dominante do colendo Supremo Tribunal Federal², **deturpando-se e afrontando-se a decisão do eminente Ministro Marco Aurélio na Reclamação nº 32.989/RJ** que afastou a incidência do foro por prerrogativa de função ao Senador da República no caso concreto, violando o decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 2.797/DF, e na questão de ordem da Ação Penal (AP) 937.

Com efeito, o órgão julgador não poderia descumprir a decisão da Suprema Corte (Reclamação nº 32.989/RJ) que já havia afastado a incidência do foro por prerrogativa de função ao Senador da República no caso concreto.

Pelo teor da decisão do eminente Ministro Marco Aurélio na Reclamação nº 32.989/RJ, restou indubitável que o Senador da República FLÁVIO NANTES BOLSONARO não tem foro por prerrogativa de função em decorrência dos fatos investigados ocorridos na época em que exercia mandato de Deputado Estadual do Rio de Janeiro. E não o tem pela singela razão de que os fatos ocorreram no exercício do cargo de Deputado Estadual anteriormente ocupado e não de Senador da República, cargo atualmente ocupado.

As normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do Regimento Interno³ suscitadas pela impetrante tratam da competência originária do

² A súmula n. 394 da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal foi cancelada no fim de agosto de 1999, ou seja, há mais de vinte anos atrás. Nesse sentido confira-se: Inq 687-SP (QO) e Inq 881-MT (QO), ambos de relatoria do Min. Sydney Sanches; AP 313-DF (QO), AP 315-DF (QO), AP 319-DF (QO) e Inq 656-AC (QO), ambos de relatoria do Min. Moreira Alves, 25.8.99.

³ Artigos 102, § 4º e 161, IV, “c” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro c/c artigo 3º, I, “a” do Regimento Interno do TJRJ.

TJRJ para processar e julgar apenas os atuais “Deputados”, não se estendendo a “ex-Deputados”⁴ e muito menos a atuais Senadores da República.

Ainda que não venha a constar expressamente no Acórdão, ao usar como fundamento para definir a competência do Órgão Especial do TJRJ a circunstância de se tratar de um Senador da República⁵ investigado por supostos crimes cometidos durante o exercício do mandato de Deputado Estadual, **a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acabou por aplicar, por via oblíqua, o artigo 53, § 1º da Constituição da República** (única norma que trata da competência para julgar Senadores da República) com interpretação mitigada para definir o Órgão Especial do TJRJ como competente, apesar da decisão do Ministro Marco Aurélio já ter afastado na Reclamação nº 32.989/RJ a aplicação dessa norma Constitucional ao caso concreto do Senador FLÁVIO BOLSONARO. A burla à decisão do colendo Supremo Tribunal Federal é flagrante.

Por outro lado, com esse julgamento a Corte Estadual também limitou o alcance de outra decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, proferida em Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ⁶, criando assim, indevidamente, **uma nova exceção à mitigação do alcance do foro privilegiado estabelecida pela Suprema Corte que só teria aplicação para Senadores oriundos do Rio de Janeiro**, contrariando diversos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais

⁴ Dos inúmeros precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal, destacamos os seguintes: Ação Penal. Questão de ordem sobre a competência desta Corte para prosseguir no processamento dela. **Cancelamento da súmula 394. - Depois de cessado o exercício da função, não deve manter-se o foro por prerrogativa de função, porque cessada a investidura a que essa prerrogativa é inerente, deve esta cessar por não tê-la estendido mais além a própria Constituição.**

[AP 313 QO-QO, rel. min. Moreira Alves, P, j. 25-8-1999, DJ de 9-11-2001.]

Ação Penal. Questão de ordem sobre a competência desta Corte para prosseguir o processamento dela. **Cancelamento da Súmula 394. Depois de cessado o exercício da função, não deve manter-se o foro por prerrogativa de função, porque cessada a investidura a que essa prerrogativa é inerente, deve esta cessar por não tê-la estendido mais além a própria Constituição.**

[AP 315 QO, rel. min. Moreira Alves, P, j. 25-8-1999, DJ de 31-10-2001.]

⁵ A impetrante alegou, em síntese, que como não houve interrupção entre os mandatos de Deputado Estadual e Senador da República o paciente deveria preservar o foro perante o TJRJ em investigações de supostas práticas criminosas ocorridas durante o mandato de Deputado Estadual.

⁶ “*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal.”*

Superiores, que, apreciando situações análogas, sempre se pautou pelo entendimento deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, além de ferir o basilar princípio da isonomia.

Como mencionado, o referido julgamento da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acabou por desprezar a autoridade da coisa julgada formada a partir do julgamento do mérito da **ADIN 2.797/DF** que julgou inconstitucional a Lei n. 10.628/2002 que criou foro por prerrogativa de função para ex-ocupantes de cargos públicos, ressuscitando a anteriormente cancelada Súmula n. 394 da jurisprudência dominante do colendo Supremo Tribunal Federal.

Em outros termos, Senadores da República oriundos do Estado do Rio de Janeiro que já tivessem ocupado outros cargos públicos com foro por prerrogativa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e que fossem investigados e/ou acusados por condutas típicas cometidas no curso do exercício dos cargos anteriores manteriam foro por prerrogativa de função junto ao Tribunal de Justiça e decorrente do cargo não mais ocupado. Ou seja, o “elevador processual” não subiria até o andar mais elevado (o Supremo Tribunal Federal), nem desceria para o térreo (Juízo de primeiro grau), parando em “andar do meio” (Juízo de segundo grau). Porém apenas os Senadores da República do Rio de Janeiro (obviamente o mesmo raciocínio se aplicaria a Deputados Federais) seriam os autorizados a desembarcar nesse andar intermediário.

Tal figura, qual seja, “andar do meio” – à falta de expressão jurídica para nomear essa construção arquitetada na decisão que se rebate na presente Reclamação -, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, seja em enunciados normativos expressos ou implícitos, seja em precedentes jurisprudenciais, que se valem da hermenêutica para aclararem os significados dos textos constitucional e legais. Portanto, a decisão da 3ª Colenda Câmara Criminal promoveu uma “inovação” indevida em nosso ordenamento, pelo que não merece prosperar.

Ressalte-se que, destoando do escopo jurídico da figura do foro por prerrogativa da função, a qual se trata de uma prerrogativa que busca proteger o exercício do cargo relacionado ao delito em apuração, para o melhor desempenho das funções públicas que lhe são inerentes, a decisão acabou por conferir uma **vantagem de cunho pessoal**, privilégio esse incompatível com um estado republicano, ao levar em consideração a trajetória política pessoal do ex-deputado estadual Flávio Bolsonaro, ao invés de considerar as balizas de ordem objetiva já numérica e exaustivamente estipuladas por este Supremo Tribunal Federal, que deveriam justificar e fundamentar a decisão do Habeas Corpus em tela.

Logo, como a única função pública atualmente exercida pelo paciente do *habeas corpus* nº 0011759-58.2020.8.19.0000 decorre de seu mandato de Senador da República – vigente, também, a assunção do cargo respectivo a esse mandato - **a Corte Estadual sequer poderia discutir a abrangência do foro privilegiado do Senador da República (artigo 53, § 1º da**

CRFB), pois a questão, além de não estar no seu âmbito de competência, pois trata-se de matéria inerente à apreciação de nossa Corte Maior, **já foi apreciada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Reclamação nº 32.989/RJ**, quando o Ministro Marco Aurélio de Mello consignou que o Supremo Tribunal Federal não seria competente para o feito, pois *“o fato de alcançar-se mandato diverso daquele no curso do qual supostamente praticado o delito não enseja o chamado elevador processual, deslocando-se autos de inquérito, procedimento de investigação penal ou processo-crime em tramitação”*, violando ainda entendimento sedimentado e cogente do colendo Supremo Tribunal Federal acerca dos limites do foro por prerrogativa de função e consubstanciados nos *leading cases* pertinentes aos julgamentos da questão de ordem da Ação Penal (AP) 937 e da ADIN n. 2.797/DF.

Dessa forma, resta patente o descumprimento pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, na Reclamação nº 32989/RJ, e dos julgamentos da da ADIN n. 2.797/DF e da questão de ordem da Ação Penal (AP) 937, acabando por usurpar a competência da Suprema Corte para definir os limites do foro por prerrogativa de função de senadores da república.

III. DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO Nº 32989/RJ – DECISÃO DESRESPEITADA PELA 3ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

Em 16 janeiro de 2019, o Senador da República FLÁVIO NANTES BOLSONARO ajuizou a **Reclamação nº 32.989 perante o Supremo Tribunal Federal** na qual alegou que caberia à Excelsa Corte a competência para exercer o controle judicial sobre o procedimento investigatório (**PIC/MPRJ nº 2018.00452470**) instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **na forma do artigo 53, § 1º da Constituição da República**, além de alegar que teria havido uso de informações protegidas por sigilo fiscal e bancário obtidas junto ao COAF.

Inicialmente o Ministro Luiz Fux, em regime de plantão, suspendeu o curso da investigação até que o Ministro Relator se pronunciasse *“quanto ao pedido de avocação do procedimento e de declaração de ilegalidade das provas que o instruíram”*.

Contudo, ao receber os autos o **Ministro Marco Aurélio negou seguimento à Reclamação assentando os seguintes fundamentos, in verbis**, com grifos nossos:

“(…) O Pleno do Supremo, na sessão do dia 3 de maio de 2018, ao apreciar a questão de ordem na ação penal nº 937, relator ministro Luís Roberto Barroso, procedeu à interpretação da Constituição Federal, considerada a prerrogativa de foro, afirmando que o instituto pressupõe delito cometido no exercício do mandato e a este, de alguma forma, ligado. Excepcionou o entendimento

*conforme o estágio no qual o processo se encontre, afirmando ter a fase de alegações finais o efeito de prorrogar a competência. Acompanhei o Relator em parte, por entender pertinente a interpretação conferida ao preceito constitucional, tendo formado na corrente vencida tão somente quanto à ressalva, ante a premissa segundo a qual é improrrogável competência absoluta. Reitero o que sempre sustentei: a competência do Tribunal é de Direito estrito, está delimitada, de forma exaustiva, na Constituição Federal. **As regras respectivas não podem merecer interpretação ampliativa.** A Lei Maior, ao prever cumprir ao Supremo julgar Deputados e Senadores, há de ter abrangência definida pela conduta criminosa: no exercício do mandato e relacionada, de algum modo, a este último. Neste processo, a leitura da inicial revela que o reclamante desempenhava, à época dos fatos narrados, o cargo de Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, tendo sido diplomado Senador da República no último dia 18 de dezembro. A situação jurídica não se enquadra na Constituição Federal em termos de competência do Supremo. **Frise-se que o fato de alcançar-se mandato diverso daquele no curso do qual supostamente praticado o delito não enseja o chamado elevador processual, deslocando-se autos de inquérito, procedimento de investigação penal ou processo-crime em tramitação. (...)**"*

Vale apenas destacar que o douto Ministro Marco Aurélio de Mello apenas não fez constar expressamente que o órgão competente para o controle das medidas cautelares sujeitas à reserva jurisdicional seria a 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, comando esse necessariamente implícito em dita decisão, uma vez que qualquer outro foro que não fosse a 1ª instância faria ressuscitar a falecida Súmula 394 do próprio Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, a primeira medida tomada pelos advogados do Senador FLÁVIO BOLSONARO após ser notificado para prestar depoimento perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sobre os fatos investigados no PIC/MPRJ nº 2018.00452470 foi alegar que possuiria foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, tese que restou afastada pelo julgamento da **Reclamação nº 32.989/RJ**, no qual restou decidido que o Senador da República não faz jus ao foro por prerrogativa de função por serem os fatos investigados anteriores à sua diplomação como Senador da República.

Assim, o julgamento do HC nº 0011759-58.2020.8.19.0000 realizado pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, detalhado no item anterior, afrontou, desrespeitou e descumpriu a decisão proferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio na **Reclamação nº 32.989/RJ**, que decidiu que o Senador da República FLÁVIO BOLSONARO não possui foro por prerrogativa de função concernente a fatos investigados pelo Ministério Público do

Estado do Rio de Janeiro cuja execução ocorreu quando era Deputado Estadual no Rio de Janeiro.

IV. DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADIN N. 2.797/DF – DECISÃO DESRESPEITADA PELA 3ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

Como guardião da Constituição da República e seu intérprete maior e final, o colendo Supremo Tribunal Federal vem ao longo dos anos definindo os balizamentos do foro por prerrogativa de função, sempre com um viés de promover a máxima efetividade das normas constitucionais e a equidade, combatendo a impunidade, em especial dos mais poderosos, buscando evitar que envolvam e dominem o próprio Estado Democrático de Direito.

Com o passar dos anos, diversos *leading cases* do Supremo Tribunal Federal, progressivamente, delinearão e restringiram o alcance do foro por prerrogativa de função, descartando interpretações ampliativas ou qualquer recurso hermenêutico assentado nesse propósito, de forma a garantir o primado do Direito e o combate efetivo à impunidade.

Assim, no final de agosto de 1999 o Supremo Tribunal Federal cancelou a Súmula n. 394 de sua jurisprudência dominante, afastando e vedando o foro por prerrogativa de função para ex-ocupantes de cargos públicos.

Posteriormente, houve a edição de lei infraconstitucional, a Lei n. 10.628/2002⁷ que pretendia, novamente, perpetuar o foro privilegiado mesmo depois da cessação da função pública e que, em 15/09/2005, de modo a **coibir o retrocesso** experimentado, foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal inconstitucional no julgamento da ADI nº 2.797/DF, com efeito vinculante, nos seguintes termos:

“(...) III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada.”

Como o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão de caráter vinculante no sentido de que haveria usurpação de sua competência, a tentativa de extensão do foro privilegiado após o término do mandato eleitoral (represtinação da

⁷ A Lei nº 10.628/02 acrescentou o §1º do art. 81 ao Código de Processo Penal, nos seguintes termos: “A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece **ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.**”

Súmula nº 394), não poderiam os Tribunais Estaduais proferirem decisões em sentido contrário, sob pena de afronta à autoridade da decisão da Excelsa Corte.

Nos anos subsequentes, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, em diversos precedentes, sua jurisprudência pacífica no sentido de que “(...) as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos.(...)”⁸.

Nesse mesmo diapasão, o eminente Ministro Marco Aurélio consignou em sua decisão na **Reclamação nº 32.989/RJ** que a “*competência do Tribunal é de Direito estrito, está delimitada, de forma exaustiva, na Constituição Federal. As regras respectivas não podem merecer interpretação ampliativa. A Lei Maior, ao prever cumprir ao Supremo julgar Deputados e Senadores, há de ter abrangência definida pela conduta criminosa: no exercício do mandato e relacionada, de algum modo, a este último*”.

Em outros termos, o Supremo Tribunal Federal já pacificou, com eficácia cogente a todos os órgãos jurisdicionais, que não há extensão do foro por prerrogativa de função a ex-exercentes de cargos públicos após deixar o referido

⁸ “(...) Ação Penal. Questão de ordem sobre a competência desta Corte para prosseguir no processamento dela. Cancelamento da súmula 394. - **Depois de cessado o exercício da função, não deve manter-se o foro por prerrogativa de função, porque cessada a investidura a que essa prerrogativa é inerente**, deve esta cessar por não tê-la estendido mais além a própria Constituição. (...)” [AP 313 QO-QO, rel. min. **Moreira Alves**, P, j. 25-8-1999, DJ de 9-11-2001.]

“(...) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROCESSO CRIMINAL CONTRA EX-DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE 1º GRAU. NÃO MAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 394. (...) 2. A tese consubstanciada nessa Súmula não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expressas, pois, no art. 102, I, “b”, estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar “os membros do Congresso Nacional”, nos crimes comuns.(...) Ademais, **as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos.(...)**” [Inq 687 QO, rel. min. **Sydney Sanches**, P, j. 25-8-1999, DJ de 9-11-2001.]

“(...) 1. A jurisprudência dominante no STF é no sentido de que, **cessado o mandato parlamentar por qualquer razão, não subsiste a competência do Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação penal contra membro do Congresso Nacional.(...)**” [AP 536 QO, rel. min. **Roberto Barroso**, P, j. 27-3-2014, DJE 154 de 12-8-2014.]

“(...) 1. **A renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do Supremo Tribunal Federal.** Superação da jurisprudência anterior. 2. Havendo a renúncia ocorrido anteriormente ao final da instrução, declina-se da competência para o juízo de primeiro grau. (...)” [AP 606 QO, rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 12-8-2014, DJE 181 de 18-9-2014.]

“(...) A Turma já decidiu que a renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AP 606-QO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Sessão de 07.10.2014). 2. **Todavia, na hipótese de não reeleição, não se afigura ser o caso de aplicação da mesma doutrina.** 3. **Declínio da competência para o juízo de primeiro grau.(...)**” [Inq 3.734, rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 10-2-2015, DJE 40 de 3-3-2015.]

cargo, não havendo qualquer espeque jurídico para que um Senador da República seja julgado em segundo grau por conta do anterior cargo público ocupado de Deputado Estadual.

As opções jurídicas são claras e exaustivas: ou é processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal por conta do cargo de Senador – o que, no presente caso, foi afastado pela decisão do eminente Ministro Marco Aurélio nos autos da **Reclamação nº 32.989/RJ** -, ou em primeiro grau, como vinha ocorrendo até então, com atos de reserva jurisdicional (afastamento de sigilos bancários e fiscal, decretação de medidas de busca e apreensão, decretação de prisões cautelares etc...) antecedentes de eventual oferecimento de denúncia, quando iniciaria a relação processual penal.

Assim, resta patente que o julgamento da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ora em testilha violou frontalmente a coisa julgada decorrente do julgamento da ADIN n. 2.797/DF.

V. DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL (AP) N. 937 – DECISÃO DESRESPEITADA PELA 3ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

Cumprindo sua missão de intérprete maior e guardião da Constituição da República o colendo Supremo Tribunal Federal, em maio de 2018, restringiu ainda mais o foro por prerrogativa de função, com nítido e expreso escopo de evitar a impunidade.

Com efeito, como se não bastasse o cancelamento da Súmula nº 394, no dia 03 de maio de 2018 o Supremo Tribunal Federal restringiu ainda mais a aplicação do foro por prerrogativa de função, **excluindo da competência originária dos Tribunais os crimes praticados antes de iniciado ou depois de encerrado o exercício dos cargos ou funções**, bem como aqueles que, embora cometidos durante o exercício do múnus público, não guardem relação com as funções desempenhadas.

A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem suscitada durante o julgamento da **Ação Penal nº 937** é cristalina, não havendo dúvidas sobre o alcance do julgamento relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a

ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal.”

O precedente da **Ação Penal nº 937** foi destacado pelo eminente Ministro Marco Aurélio de Mello em sua decisão na **Reclamação nº 32.989/RJ**:

“(…) O Pleno do Supremo, na sessão do dia 3 de maio de 2018, ao apreciar a questão de ordem na ação penal nº 937, relator ministro Luís Roberto Barroso, procedeu à interpretação da Constituição Federal, considerada a prerrogativa de foro, afirmando que o instituto pressupõe delito cometido no exercício do mandato e a este, de alguma forma, ligado.”

Posteriormente ao julgamento da questão de ordem na **Ação Penal nº 937** o Supremo Tribunal Federal decidiu em inúmeras oportunidades pela restrição do foro por prerrogativa de função, nos termos do *leading case* destacado.

Há precedentes do Supremo Tribunal Federal que são especialmente adequados ao presente *Habeas Corpus*, por terem expressamente excluído a competência do Tribunal de Justiça para supervisionar investigações em face de ex-Deputados Estaduais que assumiram, imediatamente em seguida, outros cargos com prerrogativa de foro em Tribunais Superiores.

Veja-se, em primeiro lugar, o caso do Deputado Federal ADELSON BARRETO que, assim como o paciente FLÁVIO BOLSONARO, foi Deputado Estadual por três legislaturas consecutivas (de 2003 a 2014) no Estado de Sergipe (onde possuía foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça local) até assumir o cargo de Deputado Federal (de 2015 a 2018), sem qualquer solução de continuidade. Após o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 937, o Inquérito STF nº 4.204/DF, no qual o Deputado ADELSON BARRETO era investigado por crimes de peculato e lavagem de dinheiro supostamente praticados antes de sua diplomação como Deputado Federal, foi declinado para a primeira instância da Justiça Estadual.

O Deputado Federal ADELSON BARRETO então interpôs Agravo Regimental perante o Supremo Tribunal Federal alegando que como era Deputado Estadual à época dos fatos e não houve solução de continuidade em relação à nova função, deveria manter o foro privilegiado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim como alega agora o Senador FLÁVIO BOLSONARO. Contudo, a tese recursal foi rejeitada de forma unânime pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 06/09/2018 (AgR no Inq 4204/DF), valendo ser transcrita a fundamentação do Ministro Luís Roberto Barroso:

“1- A tese de que os autos deveriam ter sido enviados para o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, e não para o Juízo de Primeiro Grau, considerada a redação do art. 106, I, a, da Constituição do Estado de Sergipe, não merece prosperar.

2- O fato de o agravante ostentar mandato de parlamentar estadual à época dos fatos como fundamento para o envio da investigação para o Tribunal de Justiça acarretaria indesejável perpetuação do foro especial por prerrogativa de função que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) quis justamente restringir.

3- Desse modo, considerando que Adelson Barreto dos Santos deixou o cargo de Deputado Estadual no ano de 2014 e assumiu o cargo de Deputado Federal em 1º de Fevereiro de 2015, segundo informações presentes no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, o agravante não mais detém a prerrogativa de foro em razão dos mandatos antes exercidos na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

4- Assim, a cessação da investidura do recorrente no mandato por ele exercido de Deputado Estadual tem, como consequência, a perda do foro por prerrogativa perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e restabelece a competência do juízo de primeira instância para apreciação do feito, entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 6197/DF, Rel. Min. Teori Zavaski. (...)”

O Supremo Tribunal Federal voltou a apreciar caso idêntico ao do paciente FLÁVIO BOLSONARO por ocasião de ação penal proposta em face de SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, que exerceu ininterruptamente o mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso desse 2002, até o momento de sua posse no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do mesmo Estado no ano de 2012. Como a orientação adotada na AP 937-QO/RJ afastou a prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal de Justiça para julgamento de fatos supostamente praticados no exercício o cargo de Deputado Estadual, coube, então, ao Supremo Tribunal Federal apreciar se o caso haveria de ser remetido ao Tribunal de Justiça local.

Ratificando a jurisprudência de mitigação do foro privilegiado, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do Ministro Luiz Fux proferido em 12/06/2018, também resolveu a Questão de Ordem no Inquérito nº 4.703/DF ao determinar a remessa dos autos ao Juízo da Primeira Instância,

expressamente excluindo a competência do Tribunal de Justiça local, ao disciplinar como **única possibilidade para o processo e julgamento da causa o Juízo de 1ª instância**, conforme a seguinte ementa:

“EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. PRECEDENTE. AP 937-QO. RATIO DECIDENDI. APLICABILIDADE A TODA E QUALQUER AUTORIDADE QUE POSSUA PRERROGATIVA DE FORO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA DECLINAR DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA.

(...) b) não se visualiza competência do STJ, uma vez que (...) o denunciado SÉRGIO, embora exerça atualmente o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, não praticou, em tese, o fato no exercício do aludido cargo; c) não se visualiza competência do Tribunal local, uma vez que o denunciado SÉRGIO, embora tenha praticado o fato, em tese, na condição de Deputado Estadual, não mais exerce o cargo em questão; d) por exclusão, o único Juízo competente para conhecer da peça acusatória é o da 1ª instância (...).”

Outro caso idêntico ao do Senador FLÁVIO BOLSONARO é o do Deputado Federal LUIZ HILOSHI NISHIMORI que buscou o foro por prerrogativa de função junto ao Supremo Tribunal Federal por conta de condutas cometidas na época em que exercia o mandato de Deputado Estadual no Paraná. No agravo regimental na petição 7.674/PARANÁ, o eminente Ministro Alexandre de Moraes decidiu em 22/03/2019:

“PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. SUPOSTAS INFRAÇÕES PENAIS QUE TERIAM SIDO PRATICADAS NOS ANOS DE 2003 A 2006, QUANDO O ORA AGRAVANTE EXERCIA CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NO PARANÁ. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Nos termos decididos pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937, Rel. Min. ROBERTO BARROSO (3-5-2018), o foro por prerrogativa de função dos exercentes de mandatos parlamentares “aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”. 2. Na presente hipótese, as supostas infrações penais tipificadas no artigo 319 do Código Penal, e no artigo 1º, inciso V da Lei nº 9613/98, teriam sido praticadas por LUIZ HILOSHI NISHIMORI, nos anos de 2003 a 2006, quando exercia o cargo de Deputado Estadual no Paraná. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.”

De outro giro, O ATUAL PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI DECIDIU EM MAIO DE 2018, LOGO APÓS O JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM PERTINENTE À AP 937, UM CASO IDÊNTICO AO DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO (AP 647 / PR – PARANÁ).

O processo penal no qual figurava então Deputado Federal Hidekazu Takayama como réu, acusado da prática de condutas delituosas na época em que exercida mandato de Deputado Estadual no Paraná, foi enviado à Justiça comum de primeiro grau, ao argumento de que não prevaleceria o foro por prerrogativa de função decorrente de mandato de Deputado Federal, não tendo essa Egrégia Casa, mais uma vez, restabelecido o foro por prerrogativa de função do cargo anterior de parlamentar estadual, fixando-se a competência do Juízo de primeiro grau, conforme se verifica da decisão colacionada:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesta data, ao julgar questão de ordem na AP nº 937, Relator o Ministro Roberto Barroso, assentou a competência da Suprema Corte para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública em questão. Assentou ainda que, no caso de inaplicabilidade da regra constitucional da prerrogativa de foro, os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente. Na espécie, o Deputado Federal Hidekazu Takayama foi denunciado como incurso, por 12 (doze) vezes, nas sanções do art. 312, caput, do Código Penal, pelo fato de haver, no período de setembro de 1999 a janeiro de 2003, na condição de Deputado Estadual, supostamente desviado valores públicos, em proveito próprio e alheio, “ao promover fraudulentamente a nomeação de Célio Rene Gonçalves, Cleto Laves de Moraes, Eliane Pagani Acioli Denobi, Fábio Alves do Amaral, Fábio Tenório, Hércules Carvalho Denobi, Jonas Mariano da Silva, Luciano Weissheimer, Nasser Abdefi Zoghobi, Panfilio Costa da Silva Filho, Roseli Santos Fontoura e Vanderlei Taborda dos Reis para ocuparem cargos em comissão no seu gabinete na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná”. Nesse contexto, tratando-se de crimes que não foram praticados no exercício do mandato de Deputado Federal e diante da inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, remetam-se os autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Curitiba/PR, para que prossiga no julgamento da ação penal”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de restringir o foro privilegiado e remeter os processos de parlamentares federais por fatos praticados antes da diplomação, ainda que tenham exercido outros cargos com prerrogativas de foro na data dos fatos, pode ser ainda constatada em diversos julgados da Corte, proferidos pelas duas Turmas e vários relatores, como ED no Inquérito nº 3.621 (1ª Turma, Rel. Rosa Weber, DJ 14/05/2019), Ag.Reg. no

Inquérito nº 4.358 (2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 07/08/2018) e Petição nº 7.734 (2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 30/10/2018), dentre outros.

De acordo com os precedentes expostos, a tese jurídica adotada pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do HC nº 0011759-58.2020.8.19.0000 mostra-se incoerente e destoante da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, conferindo, se prevalecer, ao paciente FLÁVIO BOLSONARO tratamento diverso e mais benéfico daquele dado a seus pares em casos semelhantes, gerando os seguintes efeitos:

*1) Equivaleria à reprimenda da Súmula nº 394 do Supremo Tribunal Federal, restabelecendo a prerrogativa de **foro eterno** a todos os ex-Deputados Estaduais sob investigação ou réus por crimes praticados durante o mandato, violando a coisa julgada decorrente do julgamento da ADIN n. 2792/DF;e,*

*2) Contrariando todo o histórico de restrição do foro por prerrogativa de função por parte Supremo Tribunal Federal, **criar-se-ia um duplo foro privilegiado de incidência concomitante**, o primeiro de competência do Supremo Tribunal Federal para eventuais crimes cometidos no curso do mandato de Senador da República e o segundo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para julgar os fatos pretéritos da época em que era Deputado Estadual.*

Resta, pois, evidente que o julgamento da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do HC nº 0011759-58.2020.8.19.0000 é um grave e flagrante atentado à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, **em especial ao julgamento da questão de ordem da Ação Penal (AP) 937.**

VI. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR:

A fim de dar efetividade à prestação jurisdicional perquirida por meio desta reclamação constitucional autônoma, cumpre requerer ao eminente Ministro Relator o deferimento de medida liminar cassando-se a decisão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do HC nº 0011759-58.2020.8.19.0000, restabelecendo-se os efeitos práticos da exemplar decisão na **Reclamação nº 32.989**, autorizando-se, assim, a continuidade das investigações pelo órgão do Ministério Público com atribuição em primeiro grau (GAECC/MPRJ), sob a supervisão das medidas com reserva jurisdicional a cargo do Juízo da 27ª Vara Criminal da Capital (TJRJ).

O *fumus boni juris* é evidente, uma vez que o julgamento do HC nº 0011759-58.2020.8.19.0000 pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atentou contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal cristalizada em decisões e julgamentos pertinentes à **reclamação nº 32989/RJ, ao**

juízo do mérito da ADIN n. 2.797/DF, e à decisão pertinente ao julgamento da questão de ordem da Ação Penal (AP) 937, como exposto na presente peça, e, por consequência, violou todo o arcabouço jurisprudencial cogente da Corte Constitucional brasileira.

O *periculum in mora* decorre dos efeitos práticos do HC nº 0011759-58.2020.8.19.0000 pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, criando verdadeiro caos jurídico, na medida em que gera uma incerteza acerca do próprio órgão jurisdicional competente.

Ademais, o referido julgamento da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro representou um atentado à própria noção de Estado Democrático de Direito, criando-se um foro único para uma determinada pessoa, o que obviamente será perseguido por inúmeros outros investigados e acusados em todo o país em situações similares, engarrafando o Poder Judiciário com milhares de novos *Habeas Corpus* e medidas judiciais diversas, além de causar eventuais retardos à regular tramitação dos procedimentos investigatórios e processos respectivos.

Por fim, a manutenção por mais tempo do julgamento do HC nº 0011759-58.2020.8.19.0000 pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acarretará o mais tenebroso de todos os danos, qual seja, a corrosão da força normativa da Lei Fundamental brasileira, com o consequente fortalecimento de sentimento ordinário de impunidade, que leva à descrença no sistema jurídico e nas Instituições democráticas.

Urge, portanto, o deferimento de medida liminar cassando-se a decisão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do HC nº 0011759-58.2020.8.19.0000, a fim de restabelecer os efeitos práticos decisões e julgamentos pertinentes **à reclamação nº 32989/RJ, ao julgamento do mérito da ADIN n. 2.797/DF, e à decisão pertinente ao julgamento da questão de ordem da Ação Penal (AP) 937**, autorizando-se, assim, a continuidade das investigações pelo órgão do Ministério Público com atribuição em primeiro grau (GAECC/MPRJ), sob a supervisão das medidas com reserva jurisdicional a cargo do Juízo da 27ª Vara Criminal da Capital (TJRJ).

VII. DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS:

Ex positis, demonstrada a afronta direta às decisões da **reclamação nº 32989/RJ, ao julgamento do mérito da ADIN n. 2.797/DF e à decisão pertinente ao julgamento da questão de ordem da Ação Penal (AP) 937**, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

- a) O deferimento de medida liminar para o fim de cassar a decisão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do HC nº 0011759-58.2020.8.19.0000, restabelecendo-se os efeitos práticos das decisões e julgamentos pertinentes **à reclamação nº 32989/RJ, ao julgamento do mérito**

da ADIN n. 2.797/DF e à decisão pertinente ao julgamento da questão de ordem da Ação Penal (AP) 937, autorizando-se, assim, a continuidade das investigações pelo órgão do Ministério Público com atribuição em primeiro grau (GAECC/MPRJ), sob a supervisão das medidas com reserva jurisdicional do a cargo do Juízo da 27ª Vara Criminal da Capital (TJRJ), Juízo com competência para julgamento do Senador da República FLÁVIO BOLSONARO por condutas investigadas quando era Deputado Estadual do Rio de Janeiro (**PIC/MPRJ nº 2018.00452470**);

b) A expedição de ofício para que a autoridade reclamada preste informações, bem como se proceda à notificação, para conhecimento e eventual manifestação, do interessado; e

c) A cassação e declaração de nulidade da decisão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do HC nº 0011759-58.2020.8.19.0000, restabelecendo-se os efeitos práticos das decisões e julgamentos pertinentes **à reclamação nº 32989/RJ, ao julgamento do mérito da ADIN n. 2.797/DF, e à decisão pertinente ao julgamento da questão de ordem da Ação Penal (AP) 937**, autorizando-se, assim, a continuidade das investigações pelo órgão do Ministério Público com atribuição em primeiro grau (GAECC/MPRJ), sob a supervisão das medidas com reserva jurisdicional do a cargo do Juízo da 27ª Vara Criminal da Capital (TJRJ), Juízo com competência para julgamento do Senador da República FLÁVIO BOLSONARO por condutas investigadas quando era Deputado Estadual do Rio de Janeiro (**PIC/MPRJ nº 2018.00452470**).

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2020.

RICARDO RIBEIRO MARTINS
Subprocurador-Geral de Justiça
De Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM
Procurador de Justiça
Assessor-Chefe da Assessoria de
Recursos Constitucionais Criminais